

O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A EXECUÇÃO PENAL

Isadora Meireles OLIVEIRA¹
Fernanda Madrid de MATTOS²

RESUMO: O propósito principal desse trabalho é trazer para o debate acadêmico a realidade do sistema penitenciário e a execução penal, fazendo uma análise sobre os direitos e deveres do sentenciado durante seu cumprimento da pena, ou seja, um enfoque entre a realidade e a previsão normativa. Atualmente, podemos analisar a falta de recursos apresentada sobre o sistema penitenciário, sendo assim, apresentando para a sociedade o prejuízo que isso vem causando. Os detentos vivem em condições subumanas, pois os presídios são verdadeiros depósitos de seres humanos, acarretando superlotação, fazendo com que isso gere violência sexual entre os presos, doenças graves, entrada de drogas (que cada vez mais estão sendo apreendidas), os fortes subornando os mais fracos, rebeliões, sendo que sentenciados estão sendo executados pelos seus próprios companheiros, corrupções ocorrendo de forma assustadora e infiltrações de facções criminosas para dentro dos presídios.

Palavras-chave: Execução penal. Penitenciária. Direitos. Deveres. Sentenciados.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem por finalidade alertar a sociedade dos riscos de manter uma pessoa privada de sua liberdade e de não fornecer-lhes, enquanto preso, um tratamento adequado, que vise a sua reinserção na sociedade com uma nova oportunidade de vida diferente de quando cometeu o erro. Sendo realizada a busca através de livros, internet, jurisprudência, Constituição Federal, Código Penal e de Processo Penal.

¹ Discente do 8º Termo do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente.

Isadora_meirelesoliveira@hotmail.com

² Docente do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada Criminalista.

Atualmente o Brasil é o quarto país com mais presos no mundo. O sistema penitenciário abriga inúmeras pessoas presas em regimes fechado, semiaberto, aberto, provisório e sob medida de segurança. Destaca-se que a morosidade da justiça, e as graves violações aos direitos humanos, especialmente no sistema penitenciário, passam impunes no Brasil. Entre esses problemas, casos graves de tortura, maus-tratos e precárias condições das prisões brasileiras. A maioria desses casos, geralmente acontece com pessoas pobres, de baixa escolaridade e pouca capacidade de inserção no mercado de trabalho.

É dever de todos, e principalmente do Estado, respeitar o sentenciado, ajudando-lhe a reencontrar preceitos morais, para quando este se encontrar em liberdade, estiver com grandes oportunidades para um convívio justo. Mas, infelizmente, a realidade está distante disso. Enquanto o sistema penitenciário não mudar a forma como trata o preso, a reincidência continuará sendo maior a cada ano em todo o Brasil, em especial a sociedade que continuará sofrendo mudanças com a alta da criminalidade. Trataremos a seguir sobre os seguintes tópicos: Lei de execução penal, sistemas penitenciários, direitos e deveres do sentenciado e superlotação.

2.1. LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A execução penal é a fase onde o Estado coloca em prática o seu efetivo *jus puniendi*, que pode ser considerado um poder de império. A persecução penal visa satisfazer de forma concreta a sua pretensão punitiva por meio da imposição de uma pena ao violador. Na lição de Fernando Capez:

Pena é a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigidas a coletividade. (2007, p. 17).

Diante dessa doutrina, é que nasce o poder executório estatal, que sustenta uma sentença judicial transitada em julgado, que profere em curso do devido processo legal. É por meio da execução penal em que o Estado relaciona-se com o sentenciado buscando proporcionar, novas oportunidades de reabilitação com a finalidade de recuperá-lo, atingindo assim, sua essência, para que se busque uma sociedade mais fraternal e melhor.

A lei de execução penal (LEP) foi criada em 11 de Julho de 1984, sendo instituída a Lei 7.210. Lei considerada um dos melhores instrumentos legislativos mundiais em relação à garantia dos direitos individuais do apenado, mas mesmo assim, a lei ainda deixa a desejar direitos eficientes voltados para a recuperação do condenado entregue a custódia estatal.

2.2. SISTEMAS PENITENCIARIOS

A partir do século XVIII, houve grande mudança no meio carcerário, humanizando a pena e tornando a essência do poder punitivo, oferecendo novas oportunidades de grande recuperação dentre os presos. Atualmente, o sistema punitivo foi criado na segunda metade desde mesmo século, sendo que, nos Estados Unidos duas teorias do sistema penitenciário, ficando assim, dois sistemas em destaque, de tamanha importância; sistema da Filadélfia e o sistema de Auburn. Abordaremos esses dois sistemas dos Estados Unidos. (Carvalho Filho, 2002, p.23).

O sistema da Filadélfia foi criado em 1790 e conhecido como o sistema celular. Esse sistema tinha como finalidade deixar o condenado permanecer durante 24 horas isolados, onde dentro das celas, se alimentavam e trabalhavam. Com esse método, o sistema pretendia estimular aos presos para que eles pudessem se arrepender, eles ficavam separados um dos outros e do mundo, sendo permitida somente a leitura do livro sagrado. (Carvalho Filho, 2002, p. 24).

Já o outro sistema era o de Auburn, criado no ano de 1820 em uma penitenciária que existia na cidade de Auburn, em Nova York. Tinham por finalidade um isolamento aos condenados, chamado de celular noturno, sendo assim, o

silêncio era total, vigilância permanente, os presos eram proibidos de se comunicar entre outros presos, muito menos trocas de olhares, podendo se comunicar aos guardas, quando eram autorizados e logo depois, ainda em voz baixa. FILHO Carvalho, diz:

Na essência dos sistemas, estava a ideia de que o criminoso resulta de uma falha no processo de construção de seu caráter, processo normalmente promovido pela família, igreja, escola, comunidade. A penitenciária agiria justamente onde aquelas instituições falharam: na imposição de rotinas, no estímulo à reflexão, ao trabalho e ao arrependimento, na disciplina e na distribuição de castigo físico para que desobedecesse às regras do confinamento. (FILHO, Carvalho. 2002, p. 25).

Carvalho Filho, ainda ressalta sobre os sistemas:

A vantagem do sistema de Auburn em relação ao sistema da Filadélfia estava na possibilidade de adaptar o preso à rotina industrial: o trabalho em oficinas, durante oito ou dez horas diárias, compensava custos do investimento e dava perfil mais racional ao presídio. (FILHO, Carvalho, 2002, p.25).

Esses sistemas não tiveram continuidade, pois com esse regime, a quantidade de presos aumentaria, e não teria benefício para eles, também não ofereceria estímulo algum para eles, já que teriam que obedecer aos comportamentos e rotinas limitados do regime penitenciário. Assim, na atualidade pode se notar que há uma grande regressão na prisão fechada, tendo em si, suspensão condicional da pena, a prisão aberta e as penas alternativas, que consistem em pagamento de multas, prestando serviços à comunidade e em geral.

Antigamente, os réus eram condenados por um meio mais cruel, eram punidos com a morte, eram torturados, trabalhos forçados, açoite e suplício. Os acusados passavam por grande humilhação, sendo privados de sua liberdade, estando disponíveis para a justiça. Desse modo, o encarceramento era tido como um meio de crueldade, e não para um fim de punição, não existindo preocupação com o estado em que se encontrava o preso dentro das celas.

Sobre o sistema penitenciário, Carvalho Filho diz o seguinte:

O cárcere sempre existiu, todavia sua finalidade não era como a de hoje. Destinava-se à guarda de escravos e prisioneiros de guerra. Em matéria penal servia basicamente, para a custódia de infratores à espera da punição aplicada e do próprio julgamento, para que não fugissem e para que fossem submetidos à tortura. (2002, p.21).

Diante disto, podemos observar que houve um grande avanço no sistema prisional brasileiro, pois antigamente era por meio de crueldade, e, atualmente, passa a ter mais benefícios em favor dos presos, podendo contestar sobre seu direito de liberdade.

2.3. DIREITOS E DEVERES DO SENTENCIADO

Nasce para o Estado o “*jus executions*” o direito de executar a pena e para o condenado nasce o dever de se submeter a ela. Sendo assim, a execução penal tem por característica uma atividade complexa que durante seu cumprimento de progressões pressupõe vários conjuntos de deveres e direitos que envolvem o Estado e ao Sentenciado, além de obrigações legais a sua particularidade situação, ele também é submetido a um conjunto de normas, deveres durante sua pena, sendo delimitado ao Estado, para retornar recuperado a sociedade, da qual não se achando excluído, apenas estando em uma situação que diferencia em relação a esta. Mas na maioria das vezes, o Estado deixa de favorecer os deveres que o sentenciado tem por direito ferindo toda a previsão legal a respeito. Neste sentido, Mirabete diz o seguinte:

O princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade é a consideração de que o interno é sujeito de direito e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma e, assim, nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão somente aquelas limitações que correspondem à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas. (2002, p. 110).

Sendo assim, durante o cumprimento da pena, o sentenciado é dotado de proteções constantes no texto constitucional e tratado internacional, em virtude

de reflexos fundamentados na dignidade da pessoa humana e dos limites garantidores da liberdade individual. Diante disso, chega-se facilmente à conclusão de que a função possível da pena dentro do regime democrático é o de o Estado proporcionar ao condenado sua volta para a sociedade livre. E, no entanto, o que se tem ocorrido é uma sequência de violação dos direitos e deveres prevista na execução penal.

A alimentação deve ser entregue conforme a necessidade básica humana, as roupas devem ser padronizadas com o fim de evitar a discriminação entre os presos, sendo assim, os condenados tendo boa alimentação e roupas adequadas, para que haja um ambiente melhor. Geralmente a alimentação é inadequada, pois além de os alimentos serem insuficiente são mal feitos, como se estivessem alimentando bichos, as roupas também, não atendem como deveria ser, a higiene ao apenados é de extrema crueldade, convivem em cela mal cheirosas onde o espaço físico é na maioria das vezes, é horrível, pois encarceram presos além do que a cela, possa suportar, sendo superlotado e sem condições de sobrevivência, tema na qual iremos abortar no seguinte tópico desse artigo. Nesse sentido, Mirabete posiciona-se:

A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e vestuário, que corre a cargo do Estado (Artigo 41, I, da LEP), ainda que se permita às vezes o envio de pacotes de comida do exterior, principalmente em ocasiões especiais ou nos dias reservados às visitas. (2002, P. 64).

Quanto à assistência a saúde prevista no artigo 14 da lei de execução penal diz claramente que nos presídios o atendimento médico não é suficiente para atender toda a população carcerária, nem disponibiliza também medicamentos para aqueles que são carentes de saúde. Renata Soares Mattos, ainda questiona a questão da assistência jurídica e se posiciona da seguinte forma:

Os três pilares da disciplina em uma penitenciária, tão importantes quanto o trabalho e o lazer, são as visitas, a alimentação e a assistência judiciária. Destas três exigências comumente encarecidas pelos sentenciados, a mais importante, parece-nos, é a

assistência judiciária. Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo, na disciplina. É importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão de medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão. Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos. (2002, p, 55).

É de tamanha importância o condenado ter acesso aos estudos e trabalho, dentro do sistema carcerário, pois lhe oferece oportunidade de quando estes tiverem livres, René Ariel Dotti, diz o seguinte:

O resguardo da dignidade do preso, com o oferecimento de meios ao trabalho, com uma adequada remuneração, constitui um dever do Estado que possibilitará não mais distinguir-se entre o cidadão livre e o cidadão preso, permitindo a este seu retorno para a sociedade sem a recidiva. A participação ativa do presidiário no programa de reinserção social pressupõe não somente que tal processo revela a sua voluntária adesão como também a passagem de um direito penal social para um direito que pretenda, também, ser democrático. (2000, p.71).

Diante disso, observa-se que o Estado tem carência em suprir todas as necessidades e determinações legais, quanto à capacidade de reintegração e de assistência ao apenado como retorno à sociedade.

2.4. SUPERLOTAÇÃO

O sistema penitenciário passa por grandes problemas nas penitenciárias brasileiras e temos em destaque a superlotação. Sendo que não são cumpridos os requisitos do artigo 88 da LEP, *in verbis*:

Artigo 88: O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único: são requisitos básicos da unidade celular:

- a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) Área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Observa-se que o sistema penitenciário Brasileiro não possui estrutura para suportar os detentos, ocasionando sublotações e atingindo os direitos constitucionais dos indivíduos. Através da superpopulação que temos como consequência o acúmulo de doenças, violência entre seus companheiros de celas, faltas graves, homicídios e quebra de regras da própria penitenciária. É de tamanha importância também, que através de aglomeração de detentos, causa a oportunidade da criminalidade entre eles privando o mesmo da sua liberdade. Segundo o doutrinador Sérgio Adorno:

A superpopulação carcerária encontra-se na origem imediata de não poucos outros problemas, sobretudo a promiscuidade que promove toda a sorte de contaminação – patológica e criminógena – exacerbando a violência como forma institucionalizada e moralmente legítima de solução de conflitos intersubjetivos. Esse quadro agrava-se devido ao expressivo contingente de população encarcerada nos distritos e delegacias policiais, nos quais se encontram indiferenciados presos primários e reincidentes, detidos para averiguações ou em flagrante e cidadãos já sentenciados pela justiça criminal. Nessas dependências, reinam as mais desfavoráveis condições para a “recuperação” ou “ressocialização” – seja lá o que esses termos possam significar – dos delinquentes. Ao contrário, a contaminação criminógena reforça a ruptura dos laços convencionais com o “mundo da ordem”, instituindo as possibilidades efetivas de construção de trajetórias e carreiras delinquentes. (1991, p. 71).

Assim, a unidade prisional não tem estrutura suficiente para suportar todos os sentenciados em virtude da ausência da parte do Estado, pois é ele quem auxilia os funcionários, para intervir a favor dos detentos.

3 CONCLUSÃO

Este artigo, procurou desenvolver uma descrição entre o sistema penitenciário brasileiro e a execução penal, principalmente no que concerne a realidade do sistema e previsão legal, demonstrando a ausência da parte do Estado na aplicabilidade da lei, sendo assim, não de apontar as falhas, mas de criar uma forma de mudança com o intuito da contribuição de uma forma simples, no despertar da sociedade para uma verdadeira realidade do sistema penitenciário.

Diante da lei de execução penal (Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984), fica fácil observar que é uma lei moderna que possui excelentes intenções nas mudanças desse sistema, sendo consideradas umas das leis mais avançadas nos termos humanitários, sendo assim, não executada como determina seu texto jurídico.

Entretanto a realidade atual é de total precariedade do sistema penitenciário, onde a superlotação de sentenciados é de fato motivador de revoltas violentas, inúmeras fugas, quantidade de doenças graves, incluindo até mesmo as transmissíveis, onde o preso, estando gravemente impossibilitado de estar dividindo local com varias pessoas, tem falta de acesso à saúde, e também tendo a oportunidade que acaba servindo para o aperfeiçoamento do detento na arte criminal.

Na realidade, precisam ser urgentemente restaurados os valores éticos e morais bem como a dignidade da pessoa humana, pois infelizmente a sociedade se acostumou a conviver com a banalidade diária inserida na mídia, passando a achar tudo normal, sendo assim, temos que reverter essa situação nos unindo, para que juntos possamos fazer mudanças para a melhoria.

Portanto, a sociedade vive em uma realidade cruel, onde a tendência é somente a piorar, pois não consegue se visualizar em forma horizontal uma solução para esta realidade de sofrimento, no aspecto da recuperação do condenado com sua volta útil ao convívio social. Mas, se todos nós unirmos contra essa realidade, não tratando o preso como um 'coitadinho', e sim, tentar fazer valer o que a lei de execução penal transmite, as penitenciárias deixariam de ser como um depósito de seres humanos, passando a garantir uma assistência digna de seus direitos e

deveres, objetivando prevenir a criminalidade, para que eles possam retornar à convivência em sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios.** Revista USP. Março, Abril e maio. 1991.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causa e alternativas.** 4. Ed. São Paulo: RT, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado.** Editora Saraiva. 14^o edição. 2011.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão.** São paulo: Publifolha, 2002.

DOTTI, René, Ariel. **A globalização e o direito penal.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, SP, ano 7, n.86,2000.

_____. **Lei de execuções Penais. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984.** Brasília, DF: Senado, 1984.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução Penal.** Editora Saraiva. 8^o Edição. 2010.

MATOS, João Carvalho de. **Prisão, liberdade e execução da pena. Teoria e prática.** Editora Servanda. Campinas/SP. 2011. 502 p.

MATTOS, Renata Soares Bonavides de. **Direitos do Presidiário e suas violações.** São Paulo. São Paulo: Editora Método, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11^o edição. Editora jurídico atlas. São Paulo/SP. 2007. Revista e atualizada por Renato N. Fabbrini.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à lei nº 7.210, 11 de julho de 1984**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Manual de execução penal**. Editora Janina, 2^o edição, 2010.